



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/2017:

Aprova o Acordo Sobre o Estabelecimento em Maputo da Sede do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR).

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 4/2017

de 13 de Fevereiro

Havendo necessidade de implementar o Acordo sobre o Estabelecimento, em Maputo, da Sede do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR), celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o DIMSUR, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Acordo Sobre o Estabelecimento em Maputo da Sede do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR), cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério que superintende a área de Gestão de Calamidades e o Ministério que superintende a política externa ficam encarregues pela realização dos trâmites necessários à efectivação do presente acordo.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Acordo Sobre o Estabelecimento em Maputo da Sede do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR)

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique (doravante designado Governo) e o Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (doravante designado DIMSUR),

Guiados pelo Memorando de Entendimento entre os Governos de Madagáscar, do Malawi, de Moçambique e da União das Comoros com o Programa das Nações Unidas Para os Assentos Humanos actuando como Facilitador, para o estabelecimento de um Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral.

Considerando que, nos termos da Carta do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR), em anexo, ao Memorando de Entendimento Para o Estabelecimento do Centro, foi acordado que o Centro gozaria de personalidade jurídica internacional e teria a sua sede na cidade de Maputo, na República de Moçambique.

Tornando-se assim necessário estabelecer o quadro jurídico nos termos do qual será acolhida a sede do DIMSUR em Moçambique.

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Acordo:

- Correspondência oficial - entende-se toda a correspondência relativa ao DIMSUR e suas funções;
- DIMSUR - é o Centro Técnico para a Gestão de Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral, estabelecido pelo Memorando de Entendimento entre os Governos de Madagáscar, do Malawi, de Moçambique e da União das Comoros com o Programa das Nações Unidas para os Assentos Humanos actuando como Facilitador;
- Director Executivo - é o dirigente do Secretariado do DIMSUR, indicado nos termos da Carta do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR), em anexo ao Memorando de Entendimento que estabelece o DIMSUR;
- Estados-Membro - são os Estados que subscreveram o Memorando de Estabelecimento do DIMSUR e ou a este aderirem;

- e) Estado-Sede – é a República de Moçambique;
- f) Governo – Governo da República de Moçambique;
- g) Instalações da Sede – são os edifícios, ou parte dos edifícios e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades do DIMSUR;
- h) Membros do Conselho Executivo – são os membros do Conselho Executivo indicados nos termos da Carta do DIMSUR em anexo ao Memorando de Entendimento que estabelece o DIMSUR;
- i) Membros do Grupo Consultivo – são os membros do Grupo Consultivo indicados nos termos da Carta do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR), em anexo ao Memorando de Entendimento que estabelece o DIMSUR;
- j) Perito – significa qualquer pessoa que não seja do pessoal técnico e administrativo, mas que devido as suas qualificações especiais é recrutada temporariamente a fim de realizar um trabalho específico;
- k) Pessoal ao serviço da missão – é o pessoal do DIMSUR encarregado de serviços de apoio geral e no serviço doméstico do DIMSUR;
- l) Pessoal Técnico e Administrativo – é o pessoal empregado no Secretariado do DIMSUR, numa base permanente.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente acordo estabelece as condições e os termos em que o Governo acolhe o estabelecimento do DIMSUR, em Moçambique.

ARTIGO 3

(Acolhimento da sede)

1. O Governo acolhe a sede do DIMSUR em Moçambique, na cidade de Maputo.
2. A actuação do DIMSUR guia-se pelo Memorando de Entendimento, pela Carta do Centro Técnico para a Gestão dos Riscos de Desastres, Sustentabilidade e Resiliência Urbana na África Austral (DIMSUR) e demais instrumentos jurídicos aplicáveis.
3. Ao DIMSUR e seu pessoal aplica-se subsidiariamente o regime de privilégios e imunidades reconhecido pelo Governo a organizações internacionais equiparadas.

ARTIGO 4

(Instalações da sede)

O Governo compromete-se a prestar o apoio necessário na localização, arrendamento ou aquisição de instalações adequadas ao acolhimento da Sede do DIMSUR, correndo os custos inerentes à aquisição ou arrendamento por conta do DIMSUR.

CAPÍTULO II

Estatuto do DIMSUR

ARTIGO 5

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. O Governo reconhece ao DIMSUR em Moçambique personalidade jurídica internacional e capacidade de, nos termos da lei aplicável e do presente acordo, adquirir direitos e contrair obrigações e praticar todos os actos jurídicos inerentes à realização dos fins do DIMSUR.
2. A capacidade jurídica referida no número anterior compreende, entre outros, a possibilidade de:
 - a) Celebrar contratos e acordos com pessoas individuais e colectivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

- b) Adquirir e vender bens móveis e imóveis e serviços;
- c) Receber, adquirir ou obter, de forma legal, de qualquer autoridade governamental ou de qualquer corporação, empresa, associação, pessoa, fundação ou outra entidade seja ela global, regional, sub-regional ou nacional, direitos, concessões e contribuições que são favoráveis e necessárias para a realização dos seus objectivos;
- d) Empregar pessoas de acordo com suas próprias regras e regulamentos, sem restrições quanto à nacionalidade, sexo ou religião, no quadro da legislação moçambicana aplicável;
- e) Promover e contestar acções e outros procedimentos judiciais;
- f) Praticar todos os actos que possam ser necessários, convenientes, adequados ou apropriados para a promoção ou realização de qualquer ou de todos os propósitos e actividades necessárias para a realização dos seus objectivos.

ARTIGO 6

(Inviolabilidade das instalações da sede do DIMSUR)

1. As instalações da sede do DIMSUR são invioláveis, salvo as excepções previstas no presente Acordo e demais legislação moçambicana aplicável a organizações internacionais similares.
2. As instalações da sede do DIMSUR, o seu mobiliário, os demais bens neles situados, assim como os seus meios de transporte não podem ser objecto de busca, requisição, embargo, confiscos e expropriações.
3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores os casos em que, cumulativamente, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.
4. As instalações da sede do DIMSUR não podem ser usadas para refúgio por qualquer indivíduo perseguido para a execução de sentença condenatória, flagrante delito, mandato judicial de captura ou decisão de expulsão emanada das autoridades moçambicanas.

ARTIGO 7

(Arquivos e documentos)

Os arquivos do DIMSUR e, em geral, todos os documentos a ela pertencentes ou que estejam na sua posse são invioláveis em qualquer momento e onde quer que estejam localizados.

ARTIGO 8

(Fundos)

1. O DIMSUR pode possuir fundos ou qualquer espécie de moeda bem como movimentar as suas contas em qualquer moeda, nos termos da legislação moçambicana aplicável a organizações internacionais similares.
2. O DIMSUR goza da liberdade de transferir os seus fundos ou moeda de Moçambique para outro país e vice-versa, e de converter qualquer moeda em sua posse para uma outra.
3. Ao exercer o direito referido nos números anteriores o DIMSUR tomará em consideração quaisquer interpelações feitas pelo Governo, desde que estas sejam atendíveis, sem prejuízo do fim do DIMSUR.

ARTIGO 9

(Comunicações)

1. O Governo permite e protege a livre comunicação do DIMSUR para todos os fins oficiais, podendo empregar todos os meios de comunicação adequados.
2. A correspondência oficial do DIMSUR é inviolável.
3. Não são objecto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais do DIMSUR, sem prejuízo de as autoridades competentes do Governo, havendo sérios motivos

para crer que a correspondência contem outros objectos que não sejam documentos ou objectos mencionados, podem pedir que a mala seja aberta na presença de um oficial designado pelo DIMSUR para o efeito.

4. Os volumes que constituírem correspondência do DIMSUR devem ser providos de sinais exteriores, visíveis, indicadores da sua natureza e só podem ter correspondência e documentos oficiais ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial.

ARTIGO 10

(Isenções)

O DIMSUR, os seus bens patrimoniais e propriedade gozam das isenções fiscais e aduaneiras previstas na legislação moçambicana aplicável a organizações internacionais similares.

CAPÍTULO III

Privilégios e Imunidades do Pessoal do DIMSUR

ARTIGO 11

(Membro do Conselho Executivo)

1. O membro do Conselho Executivo do DIMSUR, credenciado para participar nas reuniões do DIMSUR no Estado-Sede, durante o período do exercício das suas funções e no curso de suas viagens de ida ao local da reunião e regresso, desde que não tenha nacionalidade moçambicana, goza dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade pessoal, não podendo ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão maior;
- b) Imunidade de jurisdição quanto a manifestações verbais ou escritas e a todos os atos por eles praticados em sua qualidade oficial;
- c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- d) Isenção para si próprio de restrições de imigração, do registo para estrangeiros em termos idênticos aos reconhecidos aos agentes diplomáticos de categoria equiparada em exercício de funções, nos termos da legislação moçambicana aplicável;
- e) Facilidades de câmbio idênticas às concedidas aos agentes diplomáticos de uma categoria equiparada, no exercício de missões oficiais temporárias no Estado-Sede, nos termos da legislação moçambicana aplicável; e
- f) Imunidade de apreensão da sua bagagem, salvo os casos em que, cumulativamente, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

2. O Estado-Membro pode e deve renunciar, de forma expressa, à imunidade de jurisdição do membro do Conselho Executivo, que seja seu nacional, sempre que a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

ARTIGO 12

(Director Executivo)

1. O Governo concede ao Director Executivo, desde que não tenha nacionalidade moçambicana nem resida permanentemente em Moçambique, os seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade pessoal, não podendo ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão maior;

b) Imunidade de jurisdição civil e administrativa, salvo se se trate de:

- i. Uma acção real sobre imóvel privado situado no território do Estado Sede, excepto se o Director Executivo o possuir por conta do DIMSUR e para os fins do DIMSUR
 - ii. Uma acção sucessória na qual o Director Executivo figura, a título privado e não em nome do DIMSUR, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;
 - iii. Uma acção referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelo Director Executivo fora das suas funções oficiais.
- c) Isenção de obrigação de prestação de serviços públicos;
 - d) Isenção para si e seus cônjuges e membros da família com quem resida e dele sejam dependentes, das restrições de imigração, de registo de estrangeiros e de impressões digitais em termos idênticos aos reconhecidos pelo Governo aos agentes diplomáticos de categoria equiparada;
 - e) Privilégios, no que diz respeito a facilidades cambiais, idênticos aos reconhecidos pelo Governo aos agentes diplomáticos com categorias equiparadas;
 - f) Facilidades de repatriamento em período de crise internacional, extensivas aos seus cônjuges e membros da família com quem residam e deles sejam dependentes, idênticas às reconhecidas pelo Governo aos agentes diplomáticos de categoria equiparada;
 - g) Gozo de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da legislação moçambicana aplicável a organizações internacionais similares.

2. O Director Executivo não está sujeito a nenhuma medida de execução, ressalvado o disposto nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afectar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

3. Exceptua-se da imunidade de jurisdição do Director Executivo os casos em que, cumulativamente, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição civil e administrativa não implica renúncia à imunidades quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

5. Se o Director Executivo iniciar uma acção judicial, não lhe é permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção directamente ligada à acção principal.

ARTIGO 13

(Pessoal técnico e administrativo)

1. O pessoal técnico e administrativo do DIMSUR goza dos privilégios e imunidades estabelecidos no artigo 11, do presente acordo, desde que não tenham nacionalidade moçambicana e nem residam permanentemente em Moçambique.

2. O Director Executivo pode e deve renunciar à imunidade do pessoal técnico e administrativo nos casos em que, na sua opinião, a imunidade constitua impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

ARTIGO 14

(Peritos)

1. Aos peritos, que desempenhem missões por conta do DIMSUR, gozam, enquanto durar a respectiva missão, incluindo durante a viagem relacionada com a missão, dos privilégios,

imunidades e facilidades julgados necessários para o exercício independente das suas funções, designadamente:

- a) Imunidade de prisão ou detenção, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão;
- b) Imunidade de processo judicial de qualquer tipo com respeito a palavras proferidas ou escritas e a actos praticados no decurso da realização da sua missão;
- c) Inviolabilidade de todos os escritos, documentos e correspondência oficiais;
- d) Facilidades com respeito a restrições monetárias ou cambiais em termos idênticos aos reconhecidos pelo Governo aos agentes diplomáticos de categoria equiparada;
- e) Imunidade da sua bagagem pessoal, salvo se a imunidade impede o curso da justiça e possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

2. Os privilégios e imunidades referidos no n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas aos peritos que não tenham nacionalidade moçambicana e nem residam permanentemente em Moçambique.

3. O Director Executivo pode e deve renunciar à imunidade do perito nos casos em que a imunidade constitua impedimento para o curso da justiça e possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses do DIMSUR.

CAPÍTULO IV

Outras Obrigações

ARTIGO 15

(Dever de Colaboração)

O DIMSUR colabora, em todas as ocasiões, com as autoridades relevantes do Estado Sede a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos de polícia e prevenir a ocorrência de abusos em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades indicadas no presente Acordo.

ARTIGO 16

(Legislação de segurança social)

O DIMSUR respeita a legislação relativa à segurança social do Estado-sede, relativamente a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes no Estado-sede.

ARTIGO 17

(Notificações)

1. O DIMSUR obriga-se a notificar ao Ministério que superintende a política Externa da República de Moçambique as seguintes ocorrências:

- a) Nomeação do pessoal do DIMSUR, a sua chegada e partida definitiva ou termo das suas funções no DIMSUR;
- b) Chegada e partida definitiva de pessoas pertencentes à família do pessoal do DIMSUR e, sendo o caso, o facto de uma pessoa vir a ser ou deixar de ser membro da família do pessoal do DIMSUR;
- c) Admissão ou despedimento de pessoas residentes em Moçambique como pessoal do DIMSUR com direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva deve ser previamente notificada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Diferendos)

Qualquer litígio entre as Partes sobre a interpretação ou execução do presente Acordo é solucionado por consenso mútuo, podendo se recorrer à conciliação e arbitragem quando as partes não cheguem a consenso.

ARTIGO 19

(Denúncia)

1. Qualquer Parte pode denunciar o presente acordo, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte.

2. A denúncia produz efeitos noventa dias após a recepção da notificação pelo destinatário, podendo as partes, de boa fé, acordar num período inferior ou superior.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da notificação pelo Governo ao DIMSUR de que foram cumpridos os procedimentos constitucionais para a eficácia de acordos internacionais.

ARTIGO 21

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por acordo mútuo entre o Governo e o DIMSUR, e as eventuais emendas entrarão em vigor em conformidade com o artigo 20 do presente acordo.

ARTIGO 22

(Extinção)

O presente Acordo deixa de vigorar:

- a) Por mútuo consentimento das partes;
- b) Se a Sede do DIMSUR for transferida do território moçambicano, excepto no que diz respeito à boa conclusão do exercício das funções do DIMSUR e da disposição dos seus bens.

ARTIGO 23

(Duração)

O presente Acordo produz efeitos pelo período acordado para a implementação do Memorando de Entendimento que estabelece o DIMSUR, podendo ser renovado pelas partes por consenso.

ARTIGO 24

(Depósito)

1. O presente Acordo deve ser depositado no Ministério que superintende a política externa de Moçambique.

2. Em testemunho do que fica acordado, os signatários devidamente autorizados para este propósito, assinaram o presente acordo em três textos originais em Português, Inglês e Francês, fazendo todos igual fé.

Feito em Maputo, aos 30 de Novembro de 2016

Pelo Governo

Pelo DIMSUR